



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Deliberação CONSEMA 34/2001**

**De 27 de novembro de 2001.**

**170<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA.**

**(Revogado pela Deliberação Normativa CONSEMA 01/2011)**

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 170<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte norma para solicitação, convocação e condução de Audiências Públicas:

**Artigo 1º** - São consideradas Audiências Públicas, para fins de licenciamento ambiental, as reuniões que têm como objetivo informar a sociedade e conhecer a opinião pública sobre a implantação de determinado empreendimento ou proposta de atividade potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

**§ 1º** - Podem ser realizadas Audiências Públicas sobre as propostas de empreendimentos e atividades sujeitos a avaliação de impacto ambiental em análise na Secretaria do Meio Ambiente SMA, assegurada sua realização sempre que o empreendimento for submetido a EIA/RIMA.

**§ 2º** - O CONSEMA pode também, a qualquer momento e mediante deliberação específica, determinar a realização de Audiências Públicas para analisar planos e programas que possam vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento de licenciamento ambiental.

**Artigo 2º** - As Audiências são eventos públicos, que permitem a participação de qualquer pessoa.

**Parágrafo único** - Além do uso da palavra, garantido aos inscritos nos termos do Art. 9º e seus parágrafos, as manifestações de apoio ou de reprevação à proposta de empreendimento, atividade, plano ou programa poderão ser feitas com aplausos, faixas, cartazes etc., vedado o uso de apitos, de instrumentos acústicos ou de quaisquer meios que conturbem a discussão.

**Artigo 3º** - A realização de Audiência Pública, garantida nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 192 da Constituição Estadual, será promovida pela Secretaria do Meio Ambiente SMA, sempre que a julgar necessária, ou



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

~~quando for fundamentadamente solicitada ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental DAIA:~~

- ~~a) pelo Poder Público Estadual ou Municipal do Estado de São Paulo;~~
- ~~b) pelo CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente;~~
- ~~c) pelo Ministério Público Federal ou do Estado de São Paulo;~~
- ~~d) por entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental que possa ser afetado pelo empreendimento ou pela atividade objeto de avaliação de impacto ambiental;~~
- ~~e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pelo empreendimento ou atividade.~~

~~§ 1º - Se o pedido de Audiência Pública não for acolhido pelo DAIA, o solicitante deverá ser informado sobre as razões dessa negativa.~~

~~§ 2º - Apresentado o estudo ambiental de empreendimento ou atividade em licenciamento na Secretaria do Meio Ambiente SMA, o empreendedor, a partir da data de protocolização desse estudo, fará publicar e divulgar em jornal e em outros veículos de comunicação, em especial de radiodifusão, notas informativas de abertura do prazo de 45 dias, para que seja solicitada Audiência Pública, nos termos da legislação vigente.~~

~~§ 3º - A publicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita em corpo 7, ou em outro superior a este, no primeiro caderno de jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento.~~

~~§ 4º - O empreendedor enviará à SMA/DAIA comprovação da publicação e divulgação das notas informativas, as quais devem obedecer o seguinte modelo:~~

~~(nome da empresa-sigla) torna público que, nos termos da Deliberação Consema 34/2001, encontra-se aberto o prazo de 45 dias, a contar desta data, para solicitação à Secretaria do Meio Ambiente/Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental de Audiência Pública relativa à (atividade e local).~~



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**§ 5º** - A convocação de Audiências Públicas será feita pela SMA através do Diário Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

**§ 6º** - Convocada a Audiência Pública, o empreendedor deverá divulgá-la imediatamente por meio de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, pela imprensa e por outros veículos de comunicação locais, em especial de radiodifusão, e enviará à SMA/DAIA comprovação dessa divulgação.

**§ 7º** - No período que intercorre entre a convocação e a realização da Audiência Pública, o DAIA manterá o estudo ambiental do empreendimento no site da SMA, para conhecimento público e para que os interessados possam manifestar-se também pela Internet.

**§ 8º** - As Audiências Públicas serão realizadas sempre no município ou na área de influência em que o empreendimento, a atividade, o plano ou o programa estiverem previstos para serem implantados, tendo prioridade para escolha o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

**§ 9º** - Se a área de influência da obra ou atividade abrange dois ou mais municípios, a SMA, por iniciativa própria ou movida por deliberação do Consem, poderá convocar mais de uma Audiência Pública, podendo realizá-la também na Capital do Estado.

**§ 10º** - O local, com condições adequadas de infra-estrutura e de acesso público que resguardem a independência da reunião, o horário e demais providências para a realização das Audiências Públicas serão determinados pela SMA.

**Artigo 4º** - As Audiências Públicas de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do estudo na Secretaria de Meio Ambiente-SMA, antes da conclusão do Parecer Técnico final por ela elaborado.

**Artigo 5º** - As Audiências Públicas são constituídas por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário.

**§ 1º** - A mesa diretora das Audiências Públicas terá a seguinte composição:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- I - Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;
- II - Coordenador da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN da Secretaria do Meio Ambiente, ou seu representante;
- III - Secretário Executivo do CONSEMA, ou seu representante;
- IV - Um membro do CONSEMA, escolhido de comum acordo entre os conselheiros presentes à Audiência Pública.

**§ 2º** - As Audiências Públicas são presididas pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante, e coordenadas pelo Secretário Executivo do CONSEMA, ou seu representante.

**§ 3º** - Cabe ao Secretário Executivo, ou seu representante, a responsabilidade:

- I - pelo registro das pessoas participantes da Audiência Pública em livro de presença apropriado, constando nome, órgão ou entidade que representa, quando couber, telefone ou número de um documento;
- II - pela preparação da ata da Audiência Pública.

**§ 4º** - Da ata, que será lavrada e assinada por servidor da Secretaria Executiva do CONSEMA, constarão: data, hora e local da Audiência, síntese das intervenções dos participantes e relação dos documentos entregues à Mesa durante a Audiência.

**§ 5º** - A ata da Audiência Pública será apensada ao respectivo processo de licenciamento ambiental.

**§ 6º** - O plenário é composto pelas pessoas presentes à Audiência Pública.

- I - Serão reservados lugares no plenário para os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para os membros do CONSEMA, para a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo, do plano ou do programa, para o representante do empreendedor, para a equipe técnica da SMA e para as demais autoridades constituídas devidamente identificadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

II - Para que seja resguardada a segurança dos participantes da Audiência Pública, só será permitida a entrada de pessoas no recinto até o limite de sua lotação.

**§ 7º** - A tribuna será o espaço físico destinado aos oradores, devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.

**Artigo 6º** - Serão formalmente convidados para participar das Audiências Públicas:

- a) Os Prefeitos e as Câmaras de Vereadores dos municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
- b) Os Membros titulares e suplentes do CONSEMA;
- c) As Entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA;
- d) Os representantes do Ministério Público federal e estadual da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
- e) O(s) órgão(s), a(s) entidade(s) ou o representante do conjunto dos cidadãos que tiverem solicitado a Audiência Pública.

**Artigo 7º** - Serão convocados, para manifestação na Audiência Pública, o empreendedor e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do estudo ambiental, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento da questão.

**Parágrafo único** - No caso das Audiências Públicas previstas pelo Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Deliberação, serão convocados os órgãos ou as entidades responsáveis pelo assunto em exame.

**Artigo 8º** - Todos os documentos apresentados à Mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do empreendimento ou atividade em análise na Secretaria do Meio Ambiente - SMA, devendo ser citados na ata da Audiência Pública.

**§ 1º** - A fita de gravação da Audiência Pública será anexada ao respectivo processo técnico-administrativo de licenciamento em análise na Secretaria do Meio Ambiente - SMA.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**§ 2º** - Os interessados poderão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de realização da Audiência Pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da Audiência, a serem entregues diretamente no protocolo da SMA ou através de carta registrada.

**Artigo 9º** - A sessão terá início com a formação da Mesa, no horário previsto no edital, sendo que o coordenador continuará recebendo inscrições para participação nos debates até 60 (sessenta) minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional, por deliberação da Mesa.

**§ 1º** - No início da sessão, o coordenador dos trabalhos exporá as normas segundo as quais se processará a Audiência Pública.

**§ 2º** - As inscrições, que também poderão ser feitas por meio de procuração e serão recebidas a partir do momento em que for aberto ao público o local da audiência, serão feitas em listas apropriadas, garantindo-se ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento, sendo que cada pessoa poderá inscrever apenas o próprio nome e ser também portadora de procuração de apenas mais uma pessoa.

**§ 3º** - Para inscrever-se como representante de entidade da sociedade civil ou de órgão público, o interessado deverá comprovar que a ela/ele pertence e tem delegação para falar em seu nome, sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão ou entidade.

**Artigo 10** - O desenvolvimento da Audiência Pública terá a seguinte organização:

**1ª Parte** — abertura:

I — saudação inicial, realizada pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;

II — esclarecimentos sobre o processo de licenciamento, feitos pelo coordenador da CPRN, ou seu representante;

**2ª Parte** — exposições sobre o projeto em discussão:

I — empreendedor, ou seu representante (15 minutos);

II — equipe responsável pela elaboração do estudo ambiental (30 minutos);



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

3<sup>a</sup> parte – manifestação do(s) representante(s) do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no CONSEMA (30 minutos totais);

4<sup>a</sup> Parte – manifestação de representantes das entidades da sociedade civil (5 minutos para cada um);

5<sup>a</sup> Parte – manifestação de pessoas em particular (3 minutos para cada uma);

6<sup>a</sup> Parte – manifestação de representantes de órgãos públicos (5 minutos para cada um);

7<sup>a</sup> Parte – manifestação dos membros do CONSEMA (5 minutos para cada um);

8<sup>a</sup> Parte – manifestação dos Parlamentares (5 minutos para cada um);

9<sup>a</sup> Parte – manifestação dos Secretários Municipais, dos Prefeitos e dos Secretários de Estado (5 minutos para cada um);

10<sup>a</sup> Parte – respostas e comentários:

I – equipe responsável pela elaboração do estudo ambiental (15 minutos);

II – conselheiro do CONSEMA que estiver compondo a mesa nos termos do Artigo 5º, Parágrafo 1º, inciso IV (10 minutos);

III – empreendedor, ou seu representante (5 minutos).

11<sup>a</sup> Parte – encerramento, realizado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante.

**§ 1º** - Cada pessoa inscrita terá direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.

**§ 2º** - A critério do coordenador, os representantes dos órgãos do Poder Público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da Audiência Pública.

**§ 3º** A critério do coordenador, blocos de respostas poderão ser inseridos no decorrer da audiência, independentemente das respostas e comentários que acontecerão no final.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**§ 4º** – O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 5ª Parte deste Artigo não poderá exceder sessenta (60) minutos.

**§ 5º** – Quando da convocação das Audiências Públicas, as entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA reunir-se-ão para deliberar sobre a indicação de representante(s), com vistas a cumprir o procedimento preconizado na 3ª parte deste Artigo. As entidades ambientalistas cadastradas deverão, através de ata assinada por todos os participantes da reunião, indicar com antecedência seu(s) representante(s) ao Secretário Executivo do CONSEMA, sob pena de perderem o direito à manifestação mencionada na 3ª parte deste Artigo.

**§ 6º** – No caso das Audiências Públicas previstas pelo Parágrafo 2º do Artigo 1º desta Deliberação, caberá ao CONSEMA definir, na Deliberação complementar ali prevista, a utilização dos tempos mencionados nos incisos I e II da 2ª Parte e nos incisos I e III da 10ª Parte deste Artigo.

**§ 7º** – As manifestações referidas nas 8ª e 9ª Partes deste Artigo são exclusivas de seus titulares, não sendo permitida a substituição por representantes ou assessores.

**§ 8º** – A critério do coordenador, a palavra poderá ser concedida ao(s) inscrito(s) nas 8ª e 9ª partes, em qualquer momento da audiência depois das exposições previstas na 2ª parte, desde que este(s), por alguma razão maior declarada, não possa(m) aguardar a ordem de inscrição e de concessão da palavra preconizada por este Artigo.

**§ 9º** – As exposições de que tratam os incisos I e II da 2ª Parte deste Artigo devem ser esclarecedoras, organizadas didaticamente e usar linguagem compreensível para qualquer participante, evitando-se ou traduzindo-se os termos técnicos.

**Artigo 11** – O empreendedor deverá, no município em que se realizar a Audiência Pública, colocar o estudo ambiental, o plano ou o programa, em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de quinze dias úteis anteriores à realização da Audiência.

**Parágrafo único** – Deverá ser dada ampla publicidade a respeito do fato determinado no Caput deste Artigo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Artigo 12** - Durante a Audiência Pública será mantido no recinto pelo empreendedor, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do estudo ambiental, do plano ou do programa em discussão.

**Artigo 13** - O empreendedor deverá, sempre que possível, providenciar registro fotográfico das Audiências Públicas.

**Artigo 14** - As despesas com a realização da Audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor.

**Artigo 15** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação 50/92, de 16 de novembro de 1992.

**Ricardo Tripoli**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**  
**Presidente do CONSEMA**

**GSF**